



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006631-88.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, objetivando obrigar a ANVISA à realização de testagem de todo viajante e comunicação dos respectivos nomes e qualificações às companhias aéreas, que se enquadre no art. 7º, § 7º, da Portaria Interministerial nº 655/2021, bem como sua condenação em danos morais ao interesse coletivo em razão de sua omissão.

Informa que a Portaria Interministerial nº 655/2021 estabeleceu medidas de restrição, excepcional e temporária, de entrada de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, no Brasil, impondo aos viajantes, inclusive brasileiros, a apresentação de documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, bem como a previsão de realização de quarentena por 14 (quatorze) dias em determinados casos, todavia, alega que não houve nenhuma iniciativa da autarquia com o escopo de concretização das medidas de segurança a serem implementadas.

Relata ainda que, em reunião entre o MPF e a ANVISA, esta se comprometeu a fornecer lista de viajantes em quarentena às companhias aéreas, como medida de impedimento do deslocamento de viajante obrigado a permanecer em quarentena, conforme previsto na mencionada Portaria Interministerial, tendo posteriormente se desincumbido desta ação.

Inicial com documentos (docs. 02 a 46).

Postergada a apreciação da liminar para após a manifestação prévia da Anvisa (doc. 49).

A Anvisa apresentou **manifestação prévia** (docs. 55/76), impugnada pelo MPF (doc. 79).

Os autos vieram conclusos.

De início, observo que os **interesses difusos e coletivos** justificam a propositura desta ação civil pública, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, bem como que o **Ministério Público Federal possui legitimidade** para o ajuizamento da ação, nos moldes do art. 5º, I, da mesma Lei.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela de urgência.

Pretende o autor seja determinado à ré a realização de testagem de todo viajante, bem como a comunicação do respectivo nome e qualificação às companhias aéreas, inclusive se assintomático, que se enquadre no art. 7º, §7º da Portaria Interministerial nº 655/2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Sustenta que o mencionado ato normativo estabelece a quarentena de 14 (quatorze) dias aos viajantes que tenham origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da África do Sul e República da Índia, todavia, não houve nenhuma iniciativa da autarquia federal com o escopo de concretização das medidas de segurança a serem implementadas.

A Portaria Interministerial nº 655/2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, assim dispõe:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2(covid-19).”

“Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

VI - transporte de cargas.

(...)"

"Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

(...)

§ 7º O viajante que se enquadre no disposto no art. 3º, com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias, ao ingressar no território brasileiro, deverá permanecer em quarentena por quatorze dias."

O ato normativo em comento visa a prevenção e redução de riscos de contaminação e disseminação decorrentes do impacto epidemiológico que as novas variantes do coronavírus (covid-19) identificadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na República da África do Sul e na República da Índia podem causar no Brasil, mediante a adoção de medidas de restrição excepcional e temporária de entrada no país, aos viajantes estrangeiros e brasileiros.

Extraí-se da norma do art. 7º, §7º da citada Portaria que, aos viajantes com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da África do Sul e República da Índia é **obrigatória** a permanência em **quarentena** por quatorze dias, **ao ingressar no território brasileiro**.

Nesse sentido, ao contrário do alegado pela ANVISA, **não há que se falar em ausência de competência legal** para normatizar medidas de prevenção, tais como a restrição de locomoção de pessoas e critérios para aplicação de medidas de quarentena.

Com efeito, a previsão legal de adoção de medidas de restrição de locomoção de pessoas e de quarentena foi estabelecida pela **Lei nº 13.979/20**:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – **restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:** [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

a) **entrada e saída do País;** e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

b) **locomoção interestadual e intermunicipal;** [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)”

(...)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-B. **As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:** [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – **da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual;** ou [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – **do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.** [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Ademais, consoante se depreende do §6º e §6º-B, inciso I da mencionada Lei, as medidas de restrição de locomoção devem ser disciplinadas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, **precedidas de recomendação técnica e fundamentada da ANVISA**.

Sobreveio a Portaria Interministerial nº 655/2021, **editada com prévia recomendação da ANVISA**, regulamentando as medidas de restrição de locomoção, de modo que, já havendo a determinação legal de cumprimento de **quarentena** prevista no art. 7º, §7º da mencionada Portaria, **cabe à agência reguladora somente viabilizar o cumprimento de tal determinação dentro do âmbito de sua competência, mediante a implementação de procedimentos para operacionalização e efetivação das medidas estabelecidas, as quais, frise-se, foram editadas com base em prévia recomendação técnica da própria ANVISA**.

Em outros termos, **a medida de restrição de locomoção consistente na quarentena já foi legalmente determinada pela Portaria Conjunta**, não se tratando aqui de competência da ANVISA para estabelecer medidas restritivas de locomoção, mas sim para **operacionalizar, executar o ato normativo já editado pelas autoridades competentes**.

De fato, a própria Portaria Interministerial nº 655/2021 prevê que os **órgãos reguladores podem editar orientações complementares**, a fim de dar efetividade à Portaria:

“Art. 9º Atos normativos e orientações técnicas poderão ser elaborados pelos Ministérios de modo a complementar as disposições constantes nesta Portaria, desde que observado o âmbito de competência do Ministério.

§ 1º Os órgãos reguladores poderão editar orientações complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre serviços, procedimentos, meios de transportes e operações.

(...)”

Relevante destacar que a ANVISA possui **independência administrativa para o exercício de suas atribuições**, sendo que a Lei nº 9.782/1999 assim estabelece:

“Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

(...)

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

(...)"

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.039-24, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela **independência administrativa**, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira."

"Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições."

(...)

"Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras."

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência

ambulatorial e hospitalar;

(...)

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.”

Depreende-se das normas supracitadas que compete à ANVISA editar atos complementares para efetivação do cumprimento de suas atribuições, dentro do âmbito de sua competência, sendo que, **em se tratando de aeroportos, cabe à ANVISA as atividades de vigilância epidemiológica.**

Assim, **não há qualquer embasamento legal que ampare a negativa da ré em transmitir os dados dos viajantes que deverão permanecer em quarentena às companhias aéreas**, muito pelo contrário, tanto a Lei instituidora da agência reguladora, quanto a Portaria Interministerial nº 655/2021 são expressas em afirmar a competência da ANVISA para editar atos complementares, com a finalidade de promover a **operacionalização e efetivação das atividades de sua atribuição.**

Desta forma, tem-se que a comunicação às empresas aéreas dos dados dos viajantes em quarentena consiste em **mera execução** da norma já prevista na Portaria Interministerial nº 655/2021, de forma a se atingir o escopo jurídico, que consiste em evitar ou reduzir a disseminação das novas variantes do Covid-19 dentro do território nacional.

Ressalte-se que para ingressar em território brasileiro, deve o viajante de procedência internacional apresentar o **teste RT-PCR e Declaração de Saúde do Viajante – DSV**, de modo que **não se mostra razoável** que a ANVISA, mesmo possuindo todas as informações necessárias à identificação do viajante que deverá cumprir **quarentena** se negue a fornecê-las às companhias aéreas, **em total dissonância ao escopo do ato normativo em comento**, e esquivando-se de sua responsabilidade como autarquia federal responsável pelas **atividades de vigilância epidemiológica** em aeroportos na redução da disseminação do vírus pelo país.

O sentido da referida norma é evitar a disseminação das variantes do coronavírus no país, tanto é que estão proibidos voos com origem ou passagem naqueles países considerados de risco com destino ao Brasil, admitindo-se o ingresso no país somente dos viajantes enquadrados nas exceções do art. 3º, que estão sujeitos à indigitada quarentena, de modo que **devem ser adotadas medidas necessárias para que se evitem burlas à quarentena, sendo inadmissível que o viajante em quarentena determinada por lei e, a que ele próprio previamente se comprometeu a cumprir, consiga embarcar em outro voo doméstico dentro da área de atuação de vigilância epidemiológica da agência reguladora ré, sem qualquer impedimento.**

Com efeito, por corolário lógico, o viajante que se encontra submetido à quarentena não pode embarcar em aeronave, sendo que o envio de informações desses viajantes às empresas aéreas é **essencial** para se evitar o **deslocamento aéreo** dessas pessoas colocando em risco a **saúde e a vida coletiva.**

Neste ponto, não se pode olvidar do primeiro caso no Brasil de infecção da variante indiana do novo coronavírus confirmado em um morador do município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, amplamente divulgado.

Em tal caso, **o viajante brasileiro procedente da Índia** ao desembarcar em Guarulhos, foi identificado e abordado pelas autoridades sanitárias, às quais teria declarado o local em que cumpriria a quarentena em São Paulo, todavia, mesmo assim, conseguiu embarcar ao Estado do Rio de Janeiro por meio de transporte aéreo, localidade em que recebeu o resultado positivo de Covid-19, fatos confirmados pela ré em manifestação prévia apresentada nestes autos.

Percebe-se, assim, que, mesmo estando obrigado a cumprir quarentena, **o passageiro teve livre acesso ao transporte aéreo nacional**, correndo o risco de disseminar a variante indiana aos demais passageiros e tripulantes da aeronave, o que não teria ocorrido, caso houvesse a comunicação de sua condição de **quarentenado às companhias aéreas**.

Destaco que é **descabida** a alegação da ré de que a quarentena poderia ser cumprida em localidade distinta da do desembarque.

A quarentena é definida legalmente como **restrição de atividades** ou **separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes**, a fim de evitar contaminação ou propagação do coronavírus:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

(...)”

Deste modo, **não se mostra possível** que uma pessoa em cumprimento de quarentena, determinada por lei, possa livremente embarcar em aeronave com vários passageiros e tripulação a bordo.

De fato, **tal raciocínio iria totalmente contra o escopo da norma**, uma vez que se permitiria o trânsito livre de pessoa possivelmente infectada disseminando o vírus até que ela finalmente optasse por uma localidade para cumprir a quarentena.

Além disso, a própria norma do art. 7º, §7º da Portaria Conjunta em tela determina **expressamente** que a quarentena deve ser realizada **ao ingressar no território brasileiro**:

*§ 7º O viajante que se enquadre no disposto no art. 3º, com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias, **ao ingressar no território brasileiro, deverá permanecer em quarentena por quatorze dias.***

Destarte, o envio de informações dos viajantes sujeitos à quarentena às empresas aéreas consiste em medida que visa o **atendimento do interesse público e a proteção de toda a coletividade**, além de se revelar em medida **adequada, razoável e proporcional** às atribuições e competências legais da ANVISA, não trazendo ao órgão regulador qualquer ônus financeiro significativo para a sua implementação.

Tanto é assim que, em reunião realizada no âmbito do inquérito civil promovida pelo MPF (doc. 45), **os representantes da ANVISA propuseram fornecer a lista de viajantes em quarentena às companhias aéreas**, já que teria **maior proximidade com referidas empresas**, admitindo, ainda, que tal medida é de grande importância para reduzir a disseminação do vírus.

Portanto, deve a ANVISA realizar a comunicação às companhias aéreas informando o nome e qualificação dos viajantes, ainda que assintomáticos, que se enquadrem no art. 7º, §7º da Portaria Interministerial nº 655/2021, para que sejam impedidos de embarcar em outro voo.

Quanto ao pleito de realização de **testagem** dos viajantes, a Portaria Interministerial nº 655/2021 **somente estabelece a obrigatoriedade** de apresentação de documento comprobatório de realização de **teste laboratorial RT-PCR** quando do **embarque** do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, ao Brasil, não havendo nenhuma determinação no referido ato normativo de que seja realizada a testagem compulsória dos viajantes, nem mesmo aqueles enquadrados no art. 7º, §7º, no momento do desembarque:

“Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

*§ 1º Para fins do disposto no caput, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, **antes do embarque**:*

*I - documento comprobatório de realização de **teste laboratorial RT-PCR**, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2(covid-19), com resultado negativo ou não detectável, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios:*

a) o documento deverá ser apresentado no idioma português, espanhol ou inglês;

b) o teste deverá ser realizado em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país do embarque;

c) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante permaneça em área restrita do aeroporto, o prazo de setenta e duas horas será considerado em relação ao embarque no primeiro trecho da viagem;

*d) o viajante que realizar migração que ultrapasse setenta e duas horas desde a realização do teste RT-PCR deverá apresentar documento comprobatório da realização de novo teste com resultado negativo ou não detectável para o SARS-CoV-2(covid-19) no **check-in para o embarque à República Federativa do Brasil**;*

(...)”

Ademais, a realização de testagem de todos os viajantes no momento do desembarque

configura-se em medida **desproporcional**, haja vista a **prévia e obrigatória testagem quando do embarque**, bem como a **compulsoriedade** do cumprimento de **quarentena** ao ingressar no **território brasileiro**, sendo que esta consiste em medida até mais **abrangente** do que o teste rápido realizado no aeroporto.

Destaco, ainda, que a implementação de eventual barreira sanitária na área restrita do aeroporto, certamente ocasionaria diminuição na velocidade do embarque ou desembarque, causando **aglomerações** de passageiros e **aumentando o risco de proliferação do vírus**, o que é frontalmente contrária à pública e notória recomendação de **distanciamento social** promovida tanto pela Organização Mundial da Saúde, quanto pelo Ministério da Saúde.

Dessa forma, ao menos neste primeiro exame, tenho como adequada, razoável e proporcional apenas a determinação de que a ré informe às companhias aéreas o nome e a qualificação dos viajantes submetidos à quarentena, medida essa que decorre logicamente da determinação de obrigatoriedade de cumprimento de quarentena prevista no art. 7º, §7º, da Portaria Interministerial nº 655/2021.

Quanto ao perigo da demora, evidencia-se na elevada possibilidade de risco à saúde de toda a população do Brasil, em decorrência da disseminação da variante *delta* (cepa indiana) do Covid-19, que, segundo estudos científicos (docs. 05 e 12), possui carga viral pelo menos 1000 vezes maiores do que aquelas de outras linhagens, com alta taxa de transmissibilidade, ressaltando-se que o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos é responsável por quase a totalidade dos voos internacionais do país.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que comunique às companhias aéreas o nome e a qualificação dos viajantes, inclusive dos assintomáticos, enquadrados no art. 7º, §7º da Portaria Interministerial nº 655/2021 dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, no prazo até o momento do desembarque do viajante em território nacional, devendo tal comunicação ser realizada pelo meio mais célere e eficaz possível, observados o necessário sigilo e o adequado tratamento dos dados fornecidos.

Comino multa pecuniária diária à base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, o que faço com base nos artigos 11 e 12, §2º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se e cite-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2021.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto